

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO

TJRJ – *Apelação 0019757-79.2013.8.19.0208* – 22.ª Câm. Civ. –
j. 27.01.2015 – v.u. – rel. Des. Marcelo Lima Buhatem – *DJe*
04.02.2015 – Área do Direito: Família e Sucessões.

UNIÃO ESTÁVEL – Dissolução – Direito de visitas ao cão de família – Admissibilidade – Princípio da proibição ao non liquet – Solução que não tem o objetivo de conferir direitos subjetivos ao animal, mas se expressa como uma consequência da dignidade da pessoa humana – Companhia e posse provisória a um dos cônjuges que não detém a guarda do bichano, a despeito da ausência de previsão normativa, que se impõe.

Jurisprudência no mesmo sentido

- Conteúdo Exclusivo Web: JRP\2016\486736.

Veja também Doutrina

- Dos fundamentos da proteção aos animais – uma análise acerca das teorias de personificação dos animais e dos sujeitos de direito sem personalidade, de Bruno Resende Azevedo Gontijo e César Fiuza – *RDCC 1/189-204 (DTR\2014\19834)*.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019757-79.2013.8.19.0208

22ª CÂMARA CÍVEL

Relator: Des. MARCELO LIMA BUHATEM

APELANTE: XXXXXXXXXXXX

APELADO: XXXXXXXXXXXX

**DIREITO CIVIL - RECONHECIMENTO/DISSOLUÇÃO
DE UNIÃO ESTÁVEL - PARTILHA DE BENS DE
SEMOVENTE - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA
PARCIAL QUE DETERMINA A POSSE DO CÃO DE
ESTIMAÇÃO PARA A EX- CONVIVENTE MULHER-**

DIREITO CIVIL - RECONHECIMENTO/DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - PARTILHA DE BENS DE SEMOVENTE - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL QUE DETERMINA A POSSE DO CÃO DE ESTIMAÇÃO PARA A EX- CONVIVENTE MULHER-

RECURSO QUE VERSA EXCLUSIVAMENTE SOBRE A POSSE DO ANIMAL – RÉU APELANTE QUE SUSTENTA SER O REAL PROPRIETÁRIO – CONJUNTO PROBATÓRIO QUE EVIDENCIA QUE OS CUIDADOS COM O CÃO FICAVAM A CARGO DA RECORRIDA

DIREITO DO APELANTE/VARÃO EM TER O ANIMAL EM SUA COMPANHIA – ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO CUJO DESTINO, CASO DISSOLVIDA SOCIEDADE CONJUGAL É TEMA QUE DESAFIA O OPERADOR DO DIREITO –

SEMOVENTE QUE, POR SUA NATUREZA E FINALIDADE, NÃO PODE SER TRATADO COMO SIMPLES BEM, A SER HERMÉTICA E IRREFLETIDAMENTE PARTILHADO, ROMPENDO-SE ABRUPTAMENTE O CONVÍVIO ATÉ ENTÃO MANTIDO COM UM DOS INTEGRANTES DA FAMÍLIA –

CACHORRINHO “DULLY” QUE FORA PRESENTEADO PELO RECORRENTE À RECORRIDA, EM MOMENTO DE ESPECIAL DISSABOR ENFRENTADO PELOS CONVIVENTES, A SABER, ABORTO NATURAL SOFRIDO POR ESTA – VÍNCULOS EMOCIONAIS E AFETIVOS CONSTRUÍDOS EM TORNO DO ANIMAL, QUE DEVEM SER, NA MEDIDA DO POSSÍVEL, MANTIDOS –

SOLUÇÃO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE CONFERIR DIREITOS SUBJETIVOS AO ANIMAL, EXPRESSANDO-SE, POR OUTRO LADO, COMO MAIS UMA DAS VARIADAS E MULTIFÁRIAS MANIFESTAÇÕES DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, EM FAVOR DO RECORRENTE –

PARCIAL ACOLHIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO PARA, A DESPEITO DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO NORMATIVA REGENTE SOBRE O *THEMA*, MAS SOPESANDO TODOS OS VETORES ACIMA EVIDENCIADOS, AOS QUAIS SE SOMA O PRINCÍPIO QUE VEDA O *NON LIQUET*, PERMITIR AO

RECORRENTE, CASO QUEIRA, TER CONSIGO A COMPANHIA DO CÃO DULLY, EXERCENDO A SUA POSSE PROVISÓRIA, FACULTANDO-LHE BUSCAR O CÃO EM FINS DE SEMANA ALTERNADOS, DAS 10:00 HS DE SÁBADO ÀS 17:00HS DO DOMINGO.

SENTENÇA QUE SE MANTÉM

1. Cuida-se de apelação contra sentença que, em demanda de dissolução de união estável c/c partilha de bens, movida pela apelada em face do apelante, julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer e dissolver a união estável havida entre as partes e determinou, ainda, que a autora ficasse com a posse do cão de estimação da raça Coker Spaniel.

2. Insurge-se o réu unicamente com relação à posse do animal de estimação, sustentando, em síntese, que o cachorro foi adquirido para si, ressaltando que sempre cuidou do cão, levando-o para passear e para consultas ao veterinário, destacando, ainda, que sempre arcou com os seus custos, inclusive com a vacinação.

3. De fato, da análise do conjunto probatório infere-se que a parte autora logrou comprovar que era a responsável pelos cuidados do cão Dully,

4. Contudo, não se pode ignorar o direito do apelante de, ao menos, ter o animal em sua companhia. Questão envolvendo animais de estimação cujo destino, caso dissolvida sociedade conjugal é tema que desafia o operador.

5. **Semovente** que, por sua natureza e finalidade, não pode ser tratado como simples bem, a ser hermética e irrefletidamente partilhado, rompendo-se abruptamente o convívio até então mantido com um dos integrantes da família.

6. Cachorrinho “Dully” que fora presenteado pelo recorrente à recorrida, em momento de especial e extremo dissabor enfrentado pelos conviventes, a saber, aborto natural sofrido por esta. Vínculos

emocionais, afetivos construídos em torno do animal, que devem ser, na medida do possível, mantidos.

7. Solução que, se não tem o condão de conferir direitos subjetivos ao animal, traduz, por outro lado, mais uma das variegadas e multifárias manifestações do princípio da dignidade da pessoa humana, **em favor do recorrente.**

8. **Recurso desprovido**, fixando-se, porém, a despeito da ausência de previsão normativa regente o *thema*, mas sopesando todos os vetores acima evidenciados, aos quais se soma o princípio que veda o *non liquet*, **permitir** ao recorrente, caso queira, ter consigo a companhia do cão Dully, exercendo a sua posse provisória, devendo tal direito ser exercido no seu interesse e em atenção às necessidades do animal, facultando-lhe buscar o cão em fins de semana alternados, às 10:00h de sábado, restituindo-lhe às 17:00hs do domingo.

NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.

COMENTÁRIO

A (IM)POSSIBILIDADE JURÍDICA DA GUARDA DE ANIMAIS

THE LEGAL (IM)POSSIBILITY OF ANIMAL CUSTODY

RESUMO: O trabalho tem por escopo analisar o julgamento do Recurso de Apelação 0019757-79.2013.8.19.0208 pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no qual se deferiu a posse provisória de cão de estimação em caso de dissolução de união estável. Pretende-se demonstrar que, em casos como esse, a utilização do instituto jurídico de guarda é inadequado, porquanto incompatível com construções fundamentais de Dogmática Geral do Direito Privado. Nesse sentido, não se olvida que diversos argumentos existem para se negar a possibilidade jurídica da guarda de animais. O presente trabalho, não obstante, enfoca apenas um desses argumentos, quiçá o mais importante deles: a sua incompatibilidade com a teoria geral da relação jurídica.

ABSTRACT: This work analyzes the decision of Rio de Janeiro State Court concerning the appeal 0019757-79.2013.8.19.0208, which has deferred, in a case of civil union dissolution, the scheduled possession of a pet dog. We pretend to demonstrate that, in cases like this, the use of the juridical institute of custody is inappropriate, since it is incompatible with axiological formulations of General Dogmatic of Private Law. Accordingly, we do not disregard the existence of many reasons to deny the juridical possibility of animal custody. This work, notwithstanding, focus primarily on one point, perhaps the most important one: its incompatibility with the general theory of juridical relationship.

PALAVRAS-CHAVE: Cão de estimação – Dissolução de união estável – Guarda – Posse – Dogmática geral do direito privado – Teoria geral da relação jurídica.

KEYWORDS: Pet dog – Civil union dissolution – Custody – Possession – General dogmatic of private law – General theory of juridical relationship.

SUMÁRIO: 1. Síntese do caso. 2. O poder familiar como posição jurídica subjetiva ativa complexa. 3. O poder familiar e a guarda. 4. A (im)possibilidade dogmática da guarda de animais. 5. Conclusão. Bibliografia.

1. SÍNTESE DO CASO

Trata-se, na origem, de ação de dissolução de união estável cumulada com partilha de bens na qual se requereu a atribuição da guarda de animal de estimação consistente em cão da raça Copker Spaniel.

O magistrado de piso julgou procedente o pedido de reconhecimento e de dissolução de união estável e parcialmente procedente o pedido de partilha de bens, determinando a devolução do cão de estimação à autora, porquanto esta teria comprovado ser sua legítima proprietária.

Por meio de recurso de apelação, pretende o réu seja reformada a sentença unicamente em relação à posse do cão de estimação, ao argumento de que: (a) o animal foi por ele adquirido; (b) foi ele quem sempre dispensou os cuidados necessários ao cão, levando-o para passear, às consultas veterinárias, arcando, sempre, com todos os custos necessários; (c) os recibos anexados foram emitidos em nome da autora por mera liberalidade do apelante; e (d) o documento fornecido pela Confederação Brasileira de Cinofilia não é suficiente para comprovar a propriedade do animal.

Esclarece o acórdão que a questão analisada limita-se à "posse, guarda e o eventual direito de desfrutar da companhia de animal de estimação do casal, quando finda a sociedade conjugal".

A 22ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, fixando, no entanto, o direito do recorrente de, caso queira, "ter consigo a companhia do cão Dully, exercendo sua posse provisória, devendo tal direito ser exercido no seu interesse e em atenção às necessidades do animal, facultando-lhe buscar o cão em fins de semana alternados, às 10:00 de sábado, restituindo-lhe às 17:00 do domingo", com fulcro nos fundamentos que se passa a expor.

De pòrtico, importa mencionar que o acórdão destaca a necessidade que tal tema exige de se revisitar conceitos e dogmas clássicos do Direito Civil, consignando, ademais, tratar-se de assunto desafiador, porquanto não normatizado pelo legislador pátrio, a despeito de existir, como mencionado na razões de decidir, tramitando na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei 1.058/2011, de autoria do Deputado Dr. Ubiali, que dispõe "sobre a guarda dos animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da sociedade e do vínculo conjugal entre seus possuidores, e dá outras providências".

Obtempera que a questão deve ser enfrentada sem preconceitos e tendo em vista o contexto sociojurídico estabelecido pós-Constituição Federal de 1988, que erigiu a dignidade da pessoa humana a postulado que se espalha para toda sorte de relações jurídicas.

Cita a inquestionável importância que os animais de estimação possuem em nossa sociedade contemporânea, o que é evidenciado pelos inúmeros programas de televisão, publicações especializadas, sítios virtuais, comunidades em redes sociais, serviços especializados e todo tipo de interface voltada aos animais.

Ao mesmo tempo que destaca a falta de disciplina legal da matéria no ordenamento jurídico brasileiro, não ignora que cada vez mais:

[...] assomam ao Judiciário numerosas dissoluções de sociedades conjugais, onde muitas vezes se constata situação em que os cônjuges logram solucionar as questões envolvendo os bens adquiridos pelo casal, mas, em curioso e peculiar contexto, divergem renhidamente acerca da posse, guarda do animal de estimação adquirido ao longo da relação.